



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO –
CREA/MA

Rua 28 de julho, 214, Reviver, Centro – CEP: 65010-200
www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8324
CNPJ: 06062038/0001-75

JULGAMENTO DE RECURSO

REF. CONCORRÊNCIA N.º 001/2021 – CREA/MA

Trata-se de recurso interposto pela empresa **HERMES DA FONSECA E CIA LTDA.** em face de decisão desta Comissão Permanente de Licitação, irresignada com sua Inabilitação em decorrência do desatendimento do subitem 6.3.2 do Edital.

Aduz a recorrente que teria apresentado o SICAF de acordo com o que consta no subitem 6.3.16 do Edital, o que, no seu entendimento, elidiria a omissão quanto a comprovação de regularidade econômico-financeira.

Por fim, pugna pelo provimento do seu recurso, objetivando a reversão da sua inabilitação.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente há que se aferir a tempestividade do recurso interposto, verificando-se que o mesmo é tempestivo, merecendo, portanto, ser conhecido.

DOS FATOS À LUZ DO EDITAL E DA CERTIDÃO DO SICAF

À luz do edital vê-se que o mesmo preconiza o seguinte:

6.3.16. Fica facultada à licitante que estiver cadastrada no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, de que trata a IN MARE 05/95, a apresentação da “declaração” correspondente, obtida via Internet, que deverá constar no ENVELOPE N° 01, em substituição tão somente dos documentos lá atendidos, inclusive com relação à qualificação econômico financeira.

Extrai-se da cláusula do edital, que a mesma enfatiza a possibilidade de apresentação do SICAF em substituição **TÃO SOMENTE dos documentos lá atendidos, inclusive com relação à qualificação econômico financeira.**

Ao analisarmos a Certidão do SICAF, a mesma traz em seu rodapé a seguinte observação:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO –
CREA/MA

Rua 28 de julho, 214, Reviver, Centro – CEP: 65010-200
www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8324
CNPJ: 06062038/0001-75

“A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br.

“Este certificado não substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei no 8.666, de 1993.”

Portanto, a cláusula 6.3.16. do Edital não admite a substituição da comprovação da qualificação econômico-financeira pela apresentação do SICAF, tanto que enfatiza que serão substituídos pelo SICAF tão somente os documentos por este atendido, inclusive quanto a qualificação econômico-financeira.

Com efeito, o Art. 31 da Lei 8.666/93 trata da qualificação econômico-financeira das participantes do certame, sendo excluído o referido artigo das possibilidades de substituição pelo SICAF

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e §1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.”

Assim sendo, a empresa não logrou demonstrar sua qualificação econômico-financeira, vez que apresentou Balanço Patrimonial referente a um exercício financeiro inadequado, ou seja, apresentou demonstrações financeiras do ano de 2018, quando já exigíveis as do ano de 2019.

DECISÃO



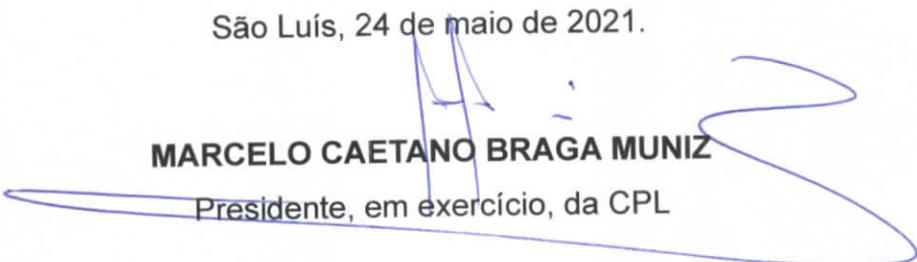
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO –
CREA/MA

Rua 28 de julho, 214, Reviver, Centro – CEP: 65010-200
www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8324
CNPJ: 06062038/0001-75

Diante do acima exposto, a Comissão Permanente de Licitação do CREA/MA decide, por unanimidade, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **HERMES DA FONSECA E CIA LTDA.**, mantendo a decisão que a inabilitou, declarando-a **INABILITADA** a prosseguir nas ulteriores fases do certame em epígrafe.

Não tendo sido acatado o presente recurso e reformada a decisão atacada, remete-se o presente à autoridade superior, nos termos do Art. 109, parágrafo 4º da Lei n. 8666/93.

São Luís, 24 de maio de 2021.


MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ

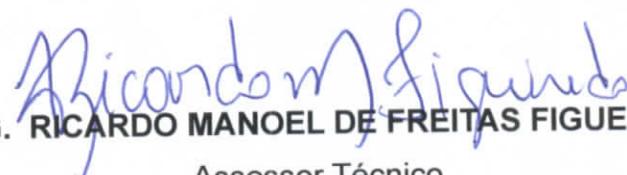
Presidente, em exercício, da CPL


SAULO PACHECO LIMA JÚNIOR

Membro da CPL


VIVIANE CARDOSO ABRANTES

Membro da CPL


ENG. RICARDO MANOEL DE FREITAS FIGUEIREDO
Assessor Técnico


ENG. RICARDO MANOEL DE FREITAS FIGUEIREDO
Assessor Técnico





Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Certificado de Registro Cadastral - CRC

(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ: 01.620.672/0001-62
Razão Social: HERMES FONSECA E CIA LTDA

Atividade Econômica Principal:
7111-1/00 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA

Endereço:
RUA DOS ABACATEIROS, 01 - : II; SALA: 209; PAVMTO: O2; - JARDIM SAO FRANCISCO - São Luis / Maranhão

Observações:

A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br.
Este certificado não substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.